SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251069 - SP (2025/0503756-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	:	G R DE A M (MENOR)
REPR. POR	:	J R DE A M
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
		JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
		PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550
		RODRIGO MARTOS DE MORAIS - SP406619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que fixou o valor da causa e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação de obrigação de fazer para custeio de tratamento multidisciplinar continuado.
2. A controvérsia cinge-se à definição da base econômica da demanda e dos honorários sucumbenciais quando o tratamento prescrito é por prazo indeterminado.
3. O Juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem aplicou o art. 292, § 2º, do CPC, limitou o conteúdo econômico a uma anuidade das prestações e ajustou a base dos honorários à soma de doze mensalidades do tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em obrigação de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve corresponder à soma de uma

Documento eletrônico VDA59411295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ea2b76e-3b4a-4cf7-88fe-245954a21e9b

anuidade das prestações vincendas, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, e se os honorários sucumbenciais devem incidir, sucessivamente, sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 292, § 2º, do CPC porque, na espécie, a obrigação de custeio é de trato sucessivo e por prazo indeterminado, devendo o valor das prestações vincendas limitar-se a uma anuidade, relativamente à definição do valor da causa.

7. Não se verifica violação do art. 85, § 2º, do CPC, pois os honorários incidem sobre base econômica objetiva e mensurável, correspondente a doze mensalidades do tratamento, observada a ordem sucessiva do dispositivo e a orientação firmada no Tema n. 1.076.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza condenatória e ao conteúdo econômico da obrigação de fazer de custeio de tratamento médico, relativamente à base de cálculo dos honorários.

9. Aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majorar os honorários em grau recursal, em razão do trabalho adicional realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à definição do valor da causa e da base de cálculo dos honorários em obrigação de fazer de custeio de tratamento continuado. 2. Em obrigações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa corresponde à soma de uma anuidade das prestações vincendas, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC. 3. Os honorários sucumbenciais devem observar a ordem sucessiva do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurar previamente o proveito econômico, vedado o arbitramento por equidade em hipóteses de valores elevados, conforme Tema n. 1.076. 4. Em grau recursal, majora-se a verba honorária com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 11 e 292, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59411295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ea2b76e-3b4a-4cf7-88fe-245954a21e9b

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ea2b76e-3b4a-4cf7-88fe-245954a21e9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251069 - SP (2025/0503756-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	:	G R DE A M (MENOR)
REPR. POR	:	J R DE A M
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
		JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
		PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550
		RODRIGO MARTOS DE MORAIS - SP406619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que fixou o valor da causa e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação de obrigação de fazer para custeio de tratamento multidisciplinar continuado.
2. A controvérsia cinge-se à definição da base econômica da demanda e dos honorários sucumbenciais quando o tratamento prescrito é por prazo indeterminado.
3. O Juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem aplicou o art. 292, § 2º, do CPC, limitou o conteúdo econômico a uma anuidade das prestações e ajustou a base dos honorários à soma de doze mensalidades do tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em obrigação de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve corresponder à soma de uma anuidade das prestações vincendas, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, e se os

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

honorários sucumbenciais devem incidir, sucessivamente, sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 292, § 2º, do CPC porque, na espécie, a obrigação de custeio é de trato sucessivo e por prazo indeterminado, devendo o valor das prestações vincendas limitar-se a uma anuidade, relativamente à definição do valor da causa.

7. Não se verifica violação do art. 85, § 2º, do CPC, pois os honorários incidem sobre base econômica objetiva e mensurável, correspondente a doze mensalidades do tratamento, observada a ordem sucessiva do dispositivo e a orientação firmada no Tema n. 1.076.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza condenatória e ao conteúdo econômico da obrigação de fazer de custeio de tratamento médico, relativamente à base de cálculo dos honorários.

9. Aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majorar os honorários em grau recursal, em razão do trabalho adicional realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à definição do valor da causa e da base de cálculo dos honorários em obrigação de fazer de custeio de tratamento continuado. 2. Em obrigações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa corresponde à soma de uma anuidade das prestações vincendas, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC. 3. Os honorários sucumbenciais devem observar a ordem sucessiva do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurar previamente o proveito econômico, vedado o arbitramento por equidade em hipóteses de valores elevados, conforme Tema n. 1.076. 4. Em grau recursal, majora-se a verba honorária com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 11 e 292, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. C. DE S. S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 703-708):

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto em razão de sentença julgando parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer condenando plano de saúde a arcar com o custeio de tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), através do método ABA, incluindo fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia e fisioterapia, excluindo apenas educador físico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) manutenção do valor da causa atribuída na petição inicial; (ii) realização de pagamento do tratamento pelo apelado diretamente à clínica; e (iii) inclusão da Educação Física Especializada ao tratamento. III. Razões de Decidir 3. O valor da causa deve ser reformado para R$801.792,00, conforme orçamento apresentado, em observância ao art. 292, § 2º, CPC. 4. O recurso quanto ao pagamento direto à clínica não deve ser conhecido, pois já houve decisão nesse sentido sem insurgência recursal. 5. A inclusão de Educação Física Especializada não é obrigatória, pois extrapola o escopo do contrato de plano de saúde. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve refletir o custo anual do tratamento. 2. A cobertura de Educação Física Especializada não é obrigatória, porquanto extrapola ao escopo do contrato de plano de saúde.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 757-758):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, embora a obrigação de fazer tenha montante econômico mensurável e deva observar percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico; e

b) 292, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor de um ano de tratamento nas obrigações de

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

trato sucessivo por prazo indeterminado, de modo a refletir o montante econômico da condenação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a verba honorária permanecesse vinculada ao valor da causa e ao fixar o valor da causa em um ano de tratamento, divergiu do entendimento firmado em julgados que determinam a incidência dos honorários sobre o valor da condenação, inclusive em obrigações de fazer (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 198.124/RS; AgInt no REsp 1.735.408/DF; REsp 1.855.774/SP).

Requer o provimento para que se reconheça a infringência dos 85, §§ 2º e 3º, e 292, § 2º, do Código de Processo Civil, e para que se fixe a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação correspondente ao tratamento multidisciplinar; requer ainda o provimento para que se determine a observância do 292, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando um ano de tratamento como base de cálculo dos honorários.

Contrarrazões às fls. 768-776.

O recurso especial foi admitido (fls. 782-783).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 794-798).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à definição da base econômica da demanda e dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação na qual a operadora de plano de saúde foi condenada a custear tratamento multidisciplinar continuado, prescrito a beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista.

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

O Tribunal de origem registrou que o tratamento foi prescrito por prazo indeterminado e que o orçamento juntado aos autos apontava custo mensal de R$ 66.816,00.

Com base nessas premissas, aplicou o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil e fixou o valor da causa em R$ 801.792,00, correspondente a doze prestações mensais.

Dispõe o art. 292, § 2º, do CPC:

> O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

A norma estabelece critério objetivo para a determinação do valor da causa nas demandas que tenham por objeto obrigações de trato sucessivo.

Tratando-se de prestação por prazo indeterminado ou superior a um ano, o conteúdo econômico das parcelas vincendas deve ser limitado ao equivalente a uma anuidade.

No caso, a obrigação imposta à operadora não se exaure em ato único, pois envolve o custeio mensal e continuado de tratamento multidisciplinar sem termo final previamente definido.

O caso ajusta-se, portanto, diretamente à regra do art. 292, § 2º, do CPC.

A circunstância de o tratamento possuir duração indeterminada não torna inestimável o conteúdo econômico da pretensão.

Significa apenas que a legislação processual limita sua expressão econômica, para efeito de atribuição do valor da causa, ao montante correspondente a doze prestações mensais.

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

Desse modo, ao multiplicar o custo mensal de R$ 66.816,00 por doze e estabelecer o valor da causa em R$ 801.792,00, a Corte estadual adotou precisamente o critério previsto na legislação federal.

A conclusão também se mostra compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios nas ações em que se impõe a operadora de plano de saúde obrigação de custear tratamento médico.

A Segunda Seção, no julgamento dos EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022, assentou que a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico possui natureza condenatória e conteúdo econômico quando o valor da cobertura indevidamente negada puder ser mensurado.

Nessa hipótese, o custo do tratamento integra a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Assim, quando a obrigação de fazer se refere a procedimento único ou a tratamento cujo custo global esteja previamente determinado, o respectivo montante representa o valor da condenação ou o proveito econômico obtido.

Diversamente, tratando-se de tratamento sucessivo e por prazo indeterminado, o custo total da obrigação não pode ser projetado indefinidamente.

Nesse caso, o valor da causa constitui a base subsidiária adequada, desde que corresponda à expressão econômica da prestação delimitada segundo o art. 292, § 2º, do CPC.

Também não se verifica violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

O referido dispositivo estabelece uma ordem sucessiva e excludente para a definição da base de cálculo dos honorários: o valor da condenação; o proveito econômico obtido; e, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

Essa orientação foi consolidada pela Corte Especial, no julgamento dos recursos especiais representativos do Tema 1.076, que reafirmou que não se admite a apreciação equitativa quando forem elevados os valores da condenação, do proveito econômico ou da causa, sendo obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC.

Na espécie, contudo, não houve arbitramento por equidade.

A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, corrigiu esse valor para que correspondesse ao custo anual do tratamento continuado, em conformidade com o art. 292, § 2º, do CPC.

Consequentemente, a verba honorária passou a incidir sobre base econômica objetiva e mensurável, equivalente a doze mensalidades do tratamento.

Não procede, portanto, a alegação de que os honorários teriam sido calculados sobre montante meramente estimativo ou desvinculado da obrigação imposta.

O valor da causa foi estabelecido justamente a partir do orçamento apresentado nos autos e da aplicação do critério anual previsto na legislação processual.

Tampouco se justifica remeter a apuração da base de cálculo integralmente à fase de liquidação.

A moldura fática delineada pelo Tribunal estadual já contém os elementos necessários: o custo mensal do tratamento e sua duração indeterminada.

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

A definição do valor da causa depende apenas da operação aritmética determinada pelo art. 292, § 2º, do CPC, sem prejuízo da atualização monetária do montante.

Ademais, a própria recorrente sustenta que, por se tratar de tratamento continuado e por prazo indeterminado, deve ser considerada uma anuidade da prestação.

Esse resultado, entretanto, já foi alcançado pelo acórdão recorrido, que fixou o valor da causa em doze vezes o custo mensal indicado no orçamento.

A pretensão recursal, portanto, não evidencia contrariedade aos arts. 85, § 2º, e 292, § 2º, do CPC, mas busca obter providência coincidente com aquela já estabelecida no acórdão impugnado.

Estando o entendimento da Corte estadual em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ.

O óbice sumular alcança não apenas o recurso fundado na alínea *c*, mas também aquele interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido estiver em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58471930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:50
Código de Controle do Documento: b92119a3-76ee-420d-8351-9ca05fd62ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.251.069 / SP

Número Registro: 2025/0503756-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00617846620238260100 11370357320238260100 617846620238260100
61784662023826010011370357320238260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	: G R DE A M (MENOR)
REPR. POR	: J R DE A M
ADVOGADOS	: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
	JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
	PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550
	RODRIGO MARTOS DE MORAIS - SP406619
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:36
Código de Controle do Documento: c5c6ad90-19e2-43bf-8a54-1e041971459f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:36
Código de Controle do Documento: c5c6ad90-19e2-43bf-8a54-1e041971459f